SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1002015-51.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Antonio Benedito Dada

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ANTONIO BENEDITO DADA ajuizou Ação DE COBRANÇA SECURITÁRIA — DPVAT — INVALIDEZ PERMANENTE em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que foi vítima de acidente em 15/04/2013, do qual sofreu lesão gravíssima, que resultou sua invalidez; perdeu movimentos do pé e não consegue mais trabalhar, correr, agachar, ficar em pé por muito tempo, dentre outras atividades (textual de fls. 02). Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento de indenização no montante de R\$ 13.500,00. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa alegando preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Alegou também a falta de Boletim de Ocorrência que é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

documento indispensável para a indenização referente ao seguro DPVAT e que assim, o autor não comprovou nos autos que sofreu um acidente automobilístico. Ponderou que o autor sofreu um acidente de trabalho. No mérito, rebateu a inicial e culminou por pedir a total improcedência do pedido contido na vestibular.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 104/105.

Pela decisão de fls. 106 foram rechaçadas as preliminares. No mesmo ato foi deferida a prova pericial.

As partes apresentaram quesitos a fls. 109 e 110/111.

A Seguradora interpôs agravo retido a fls. 112/126 (objetivo – falta de interesse do autor pois não esgotou a via administrativa).

Laudo pericial foi encartado a fls. 141/144 e complementado a fls. 164/168.

Alegações finais do autor a fls. 172 e da Seguradora a fls. 173/183.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Segundo a CAT (documento de fls. 10), o acidente ocorrido com o autor se deu no interior do estabelecimento da então empregadora "Denise Aizemberg Grosso ME", seu posto de trabalho; aliás, na

própria vestibular, mais especificamente a fls. 02, parágrafo 3º, o autor narra que sofreu <u>acidente de trabalho causado por uma empilhadeira</u>.

Assim, nenhum acidente de trânsito ocorreu.

A empilhadeira não estava trafegando na via pública. O mesmo podemos dizer do caminhão que era carregado, parado, no pátio da empresa.

Verifica-se, então, que a presente descreve um acidente de trabalho, não de trânsito, que gera, em tese, com base em dotação e fundo de custeio específico, benefício acidentário pertinente.

O autor caiu de cima da carroceria no solo, com o caminhão parado.

Cabe ainda ressaltar que empilhadeira é um tipo de máquina cujo uso não depende de licenciamento, nem de pagamento de seguro obrigatório; e seu condutor, nem precisa ser habilitado tecnicamente, vez que não se trata de veículo que trafega em vias públicas e com transporte de pessoas.

Assim, a narrativa dos fatos, evidencia típico acidente de trabalho, que decorre do exercício laboral do autor, não se sujeitando, portanto, às disposições da Lei n. 6.194/74.

A indenização decorrente de acidente do trabalho, nada tem a ver com o seguro obrigatório, cujas hipóteses legais autorizadoras de ressarcimento estão expressamente previstas na Lei 6.194/74, com as alterações das Leis n. 8.441/92 e 11.482/07 e dizem respeito, somente, a danos pessoais causados por veículos automotores em via terrestre.

Como o Seguro DPVAT (Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) é pago à vítima de acidente de trânsito causado por veículo automotor, nada mais resta a deliberar.

Nesse sentido:

Ementa: ACIDENTE DE VEÍCULO SEGURO OBRIGATÓRIO *DPVAT* INVALIDEZ ACIDENTE DE TRÂNSITO NÃO CONFIGURADO IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO PELO SEGURO *DPVAT*. Apelação improvida. (TJSP, Apelação 0001863-88.2013.8.26.0081, Rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, DJ 03/03/2015).

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO INICIAL.**

Ante a sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo, em R\$ 1.000,00. No entanto, deverá ser observado o que dispõe o art. 98, parágrafo 3º do NCPC.

Transitada em julgado esta decisão, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos de modo definitivo.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de outubro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA